



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.002375/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.121 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/02/2006

**COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO.**

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ari Vendramini e Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de solicitação nos termos do Decreto nº 2637/98, artigo 190 do Regulamento do IPI de compensação de valores do IPI recolhido a

maior, relativo a NF de entrada de n.º 016327, série 15, de 23/02/2006, vinculado a Declaração de Importação registrada sob o n.º 06/02187391 também de 23/02/2006, a qual foi objeto de Pedido de Retificação formulado através do presente processo.

O pleito de retificação da DI foi fundamentado no argumento de que o exportador cometeu erro ao informar o preço unitário das mercadorias, ou seja, indicou como preço unitário o valor total de todas as mercadorias por ele exportadas, gerando assim, um valor aduaneiro muito superior ao real e, por conseguinte, recolhimentos de tributos incidentes na importação em valores maiores do que o devido.

A DI n.º 06/02187391 foi objeto de retificação, conforme solicitado, e, posteriormente, passou-se à fase da decisão quanto ao reconhecimento do direito de crédito formulado pela interessada.

No pedido de Reconhecimento de crédito formalizado em decorrência da retificação da DI supramencionada, a interessada alega ser beneficiária dos seguintes créditos: (...)

Após retificação da DI, restou comprovado ter o contribuinte recolhido valores a maior. Contudo, para os tributos indiretos, cabia ainda a verificação de que a empresa não se beneficiara, em sua contabilidade, dos valores objeto do pedido de reconhecimento de direito creditório, pois que, em caso positivo, não teria direito a beneficiar-se novamente (atendimento ao art. 166 do Código Tributário Nacional).

Saliente-se que no Livro Registro de Entradas apresentado consta registrado o valor integral da NF marginada, o que a princípio permite interpretar que o crédito solicitado já foi objeto de utilização pela empresa, a menos que tivesse ocorrido o estorno do lançamento em questão. Tal raciocínio vale tanto para o IPI, como para o PIS e COFINS.

Em 17/02/2012 foi prolatado o Despacho Decisório ALF/VCP de fls. 326/330, pelo qual foi DEFERIDO PARCIALMENTE o pleito da interessada. Foi reconhecido o direito creditório relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior, no valor de R\$ 161.775,04 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), e indeferido o restante do pleito. Parte dele vai abaixo transcrita:

“Para a análise do direito de crédito relativamente ao IPI, PIS e a COFINS, e em cumprimento ao disposto no artigo 6o da INSRF 900/2008 (artigo 166 do CTN), foi expedido em 03/1 1/2011 o “Termo de Intimação SAORT n.º 387/2011”, fls. 124 e 124, verso, para a interessada esclarecer como foram contabilizados os valores recolhidos a maior de IPI, PIS e COFINS (item 01 do Termo de Intimação), apresentar cópia autenticada das folhas do Livro Razão, contendo o lançamento correspondente ao recolhimento do tributo e das contribuições, o lançamento correspondente ao tributo e contribuições a recuperar, além do Balancete mais recente que contemple a conta correspondente ao tributo e às contribuições a recuperar, com apresentação da decomposição destes valores caso se apresentassem consolidados (itens 02 e 05 do Termo de Intimação). Em 28/12/2008 a interessada apresenta vários documentos, fls 129 a 225, e informa às fls 133/134 como foi contabilizado o valor pago na importação das mercadorias em questão (conta “banco” e em contra partida a conta “Impostos e taxas a apropriar”), porém não informa como foram contabilizados os valores recolhidos a maior de IPI, PIS e COFINS, bem como não apresenta cópia autenticada das folhas do Livro Razão, contendo os lançamentos solicitados no “Termo de Intimação SAORT n.º 387/2011”.

A interessada apresenta às fls. 153/154 os Balanços Patrimoniais, sendo que no item "Tributo a recuperar" os valores estão consolidados, e a mesma não apresenta a decomposição destes valores.

Assim, com a informação prestada pela contribuinte, bem como os documentos apresentados pela mesma, não é possível firmar convicção do direito de crédito da contribuinte relativamente ao IPI, PIS e COFINS."

Ciente do teor do despacho decisório acima mencionado, e irressignada com o mesmo, a Impugnante apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestiva às fls. 338/346, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

01 Questiona a decisão que lhe foi adversa somente quanto ao IPI, não fazendo em sua peça impugnatória referência direta ao PIS e COFINS (muito embora o argumento por ela apresentado, se válido para o IPI, cobriria também as contribuições).

02 Alega que o único requisito necessário para a restituição dos valores recolhidos a maior, quando do registro da DI, é o deferimento da retificação desta última.

03 Apresenta exemplos de decisões administrativas que reforçam sua argumentação.

04 Admite que se beneficiou contabilmente do IPI pago quando do registro da DI, e de forma integral, mas que teria, posteriormente, recolhido por DARF o valor do qual se beneficiara, acrescido de juros e multa.

A 23ª Turma da DRJ/SP1, acórdão n.º 16-56.607, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO, RECONHECIDAMENTE RECOLHIDOS A MAIOR, MAS SEM A COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DOS RESPECTIVOS ENCARGOS FINANCEIROS.

Conforme art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Mas tal artigo deve ser apreciado cumulativamente com o de n.º 166, do mesmo diploma legal, segundo o qual apenas quem assumiu os encargos financeiros referentes ao tributo cuja restituição é pleiteada, possui legitimidade para fazê-lo.

Não comprovada a assunção do encargo financeiro relativo ao tributo cuja restituição se pleiteia, descabe o reconhecimento de tal direito creditório ao pleiteante.

Em seu recurso voluntário, a empresa sustenta a nulidade da decisão de piso, por ausência de análise da documentação juntada. E, no mérito, aponta que o único requisito para restituição dos tributos pagos indevidamente, em razão de erros cometidos no preenchimento da DI, é o deferimento do pedido de retificação da referida declaração, nos termos dos art. 13, III e 14 da IN/SRF n.º 600/2005. E ainda, que efetuou corretamente os lançamentos contábeis dos valores de IPI e um mero erro de instrumentalidade não pode impedir a restituição dos valores recolhidos a maior.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-009.121 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10831.002375/2006-89

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em preliminar, a empresa aduz a nulidade da decisão de piso, por ausência de análise da documentação juntada. Contudo, não houve as hipóteses do art. 59, do Decreto n.º 70.235/86, já que o voto condutor foi claro ao fundamentar a negativa de provimento na falta de comprovação da condição do art. 166, do CTN, para a repetição de valor pago a maior de IPI.

Conforme relatado, na origem, a empresa pleiteou a compensação dos tributos relacionados à DI n.º 06/02187391, por pagamento a maior em virtude de erro do exportador. O pedido de retificação foi acolhido e a DI fora retificada. No SISCOMEX, constou que os tributos da DI 06/0218739-1, antes da retificação, foram integralmente recolhidos.

Em razão disso, houve o deferimento parcial do direito creditório apenas para o Imposto de Importação recolhido a maior. E, indeferimento quanto aos tributos IPI, PIS, COFINS. Em manifestação de inconformidade e recurso voluntário, ateve-se a contribuinte à defesa da restituição do IPI apenas.

Entendeu a fiscalização que, em relação a IPI, PIS e COFINS, era necessário a comprovação do atendimento do art. 166, do CTN.

Para tanto, intimou a Recorrente a:

(...) esclarecer como foram contabilizados os valores recolhidos a maior de IPI, PIS e COFINS (item 01 do Termo de Intimação), apresentar cópia autenticada das folhas do Livro Razão, contendo o lançamento correspondente ao recolhimento do tributo e das contribuições, o lançamento correspondente ao tributo e contribuições a recuperar, além do Balancete mais recente que contemple a conta correspondente ao tributo e às contribuições a recuperar, com apresentação da decomposição destes valores caso se apresentassem consolidados (itens 02 e 05 do Termo de Intimação).

De fato, os arts. 13, III e 14, da IN/SRF n.º 600/2005 vigente à época, admitia a restituição de tributo pago além do devido, nos caso de cancelamento ou retificação de declaração de importação. Contudo, não é o único requisito para embasar o pleito de compensação.

É sabido que o IPI comporta duas incidências distintas - desembaraço aduaneiro de produto industrializado e também na sua saída do estabelecimento importador - observada a não-cumulatividade (art. 51, do CTN).

Por isso, STF, fixou em repercussão geral (RE 979.626 e RE 946.648) que: “É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

No caso, houve a primeira saída da mercadoria do estabelecimento do importador, conforme a afirmação da empresa em manifestação de inconformidade:

A REQUERENTE, após o pagamento do débito do IPI no montante de R\$ 199.603,99 (cento e noventa e nove mil seiscentos e três reais e noventa e nove centavos), tomou o crédito deste imposto quando da primeira saída local dos bens importados. Em seguida, após retificar a Declaração de Importação (DI), como não era mais possível efetuar o estorno do crédito do IPI na própria apuração, a REQUERENTE efetuou em 10/01/2007 o pagamento da diferença, incluindo principal, multa e juros (Doc. n.º 03), no total de R\$ 259.108,49 (duzentos e cinquenta e nove mil cento e oito reais e quarenta e nove centavos).

Assim, facilmente se comprova que o valor de principal IPI pago (R\$ 197.596,66) deve ser restituído à REQUERENTE uma vez que houve sim pagamento a maior de tributo.

Comungo com a posição da fiscalização quanto à obrigatoriedade de prova da condição imposta pelo art. 166, do CTN. Mas como visto acima, sustenta a empresa que houve a comprovação do estorno através do pagamento do DARF.

Ocorre que a contabilização do valor da importação se deu em: “conta banco” e “conta impostos e taxa a apropriar”. E ainda, não houve a apresentação da documentação solicitada pela fiscalização:

Em 28/12/2008 a interessada apresenta vários documentos, fls. 129 a 225, e informa às fls. 133/134 como foi contabilizado o valor pago na importação das mercadorias em questão (conta "banco" e em contra partida a conta "Impostos e taxas a apropriar"), porém não informa como foram contabilizados os valores recolhidos a maior de IPI, PIS e COFINS, bem como não apresenta cópia autenticada das folhas do Livro Razão, contendo os lançamentos solicitados no "Termo de Intimação SAORT n.º 387/2011". A interessada apresenta às fls. 153/154 os Balanços Patrimoniais, sendo que no item "Tributo a recuperar" os valores estão consolidados, e a mesma não apresenta a decomposição destes valores.

Ademais, o procedimento não atende à prova do estorno, já que ausente a escrituração fiscal tal como requerida pela fiscalização, bem como ocorreu a 1ª saída do estabelecimento importador. Ademais, como bem apontou a DRJ:

No caso do IPI, admite que se beneficiou contabilmente do IPI pago quando do registro da DI, e de forma integral, mas que teria, posteriormente, recolhido por DARF o valor do qual se beneficiara indevidamente, acrescido de juros e multa. Ora, o meio previsto legalmente para a reversão do aproveitamento do IPI, se indevido, é o estorno do respectivo lançamento, e não o recolhimento por DARF, como o Impugnante alega ter feito.

Portanto, usou meio saneador para o qual não existe previsão legal, o que o torna inválido para os fins a que se destina.

É sabido que, conforme prescreve o art. 170, do CTN, a compensação depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, regra geral, considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Em vista disso, ausente a prova da condição do art. 166, do CTN, restam ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Logo, não há falar-se de homologação da compensação.

Conclusão

Por isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora